DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2089/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4029/2019
PROTOCOLO	: 1972320
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: VALDOMIRO BRISCHILIARI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 76/2019
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, TINTAS E MATERIAIS E PINTURA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 26/2019, a formalização do Contrato Administrativo n. 76/2019 e a Execução Financeira da contratação celebrada entre o Município de Mundo Novo e a empresa Terezinha Rossatto Delicato - ME, objetivando a aquisição de material de consumo, tintas e materiais de pintura para atender a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e Secretaria de Educação, Esporte, Cultura e Lazer, para a manutenção dos prédios públicos do Município de Mundo Novo, no valor inicial de R$ 80.975,00 (oitenta mil novecentos e setenta e cinco reais).

A equipe técnica, ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 26/2019, da formalização do Contrato Administrativo n. 76/2019 e da Execução Financeira, alegando que o Decreto Municipal nº 3.777/2017 (fl. 142) que nomeia o Pregoeiro e Equipe de Apoio encontrava-se vencido, uma vez que foi publicado em 01/02/2017, contrariando a previsão legal que determina que a investidura não

exceda um ano, conforme o § 4º do art. 51 da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002 (f. 267-271).

O ordenador de despesas foi regimentalmente intimado e, em resposta à intimação discordou da irregularidade apontada. Argumenta que a Lei do Pregão se quedou silente quanto ao limite temporal de investidura e recondução dos servidores designados como Pregoeiro e Equipe de Apoio, e sendo a lei do pregão de caráter especial não é possível afastar sua aplicação para dar lugar ao que dispõe a lei 8.666/93 (f. 217 a 219) dos autos.

O Ministério Público de Contas exarou parecer às folhas 272-274, opinando pela irregularidade do procedimento licitação, em razão da nomeação do pregoeiro e equipe de apoio estar vencida; e pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira.

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 26/2019)

Em análise, a equipe técnica verificou que o Decreto Municipal nº 3.777/2017 (fl. 142), que nomeia o Pregoeiro e Equipe de Apoio encontrava-se vencido, uma vez que foi publicado em 01/02/2017, contrariando a previsão legal que determina que a investidura não exceda um ano, conforme o § 4º do art. 51 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

Os argumentos apresentados pelo Gestor de que a Lei nº 10.520/2002 possui caráter especial, não sendo possível afastar a sua aplicação para dar lugar ao que dispõe a Lei nº 8.666/1993 não procede, uma vez que a própria lei 10.520/2002 estabelece a aplicação subsidiária da lei 8.666/93, conforme o disposto no art. 9º.

E a Lei das Licitações e Contratos n. 8666/93, por sua vez, estabelece no art. 51, § 4º, que:

> "Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.
> ...
> § 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subseqüente."

Assim, o prazo de validade da nomeação dos pregoeiros deve ser no máximo de 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade dos membros na comissão imediatamente seguinte, ou seja: a nomeação do pregoeiro e a equipe de apoio poderá ocorrer especificamente para cada pregão ou por mandato cujo prazo não ultrapasse um ano, admitida recondução, desde que não seja da totalidade de seus membros, pelo menos um membro terá que ser substituído.

Portanto, o Pregão Presencial n. 26/2019 infringiu o § 4º do art. 51 da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

Irregular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização do Contrato Administrativo n. 76/2019

A formalização do Contrato Administrativo n. 76/2019 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da lei n. 8.666/93, e os

elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

Ademais, a remessa dos documentos e a publicação ocorreram tempestivamente, de acordo com as disposições contidas da Resolução TC/MS n. 88/2018 e com o artigo 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993.

2.3. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (folha 269):

Valor do Contrato n. 76/2019	R$ 80.975,00
Total Empenhado	R$ 80.975,00
Despesa Liquidada	R$ 80.975,00
Pagamento Efetuado	R$ 80.975,00

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Ademais, os documentos relativos à execução financeira foram remetidos a esta Corte dentro do prazo estabelecido na Resolução TCE-MS n. 88/2018.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Conforme o art. 45 da Lei Complementar 160/2012 as multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal observam como limites máximos, os valores correspondentes a 1.800 (mil e oitocentos) UFERMS, relativamente à infração que não resulte dano ao erário.

Ademais, o Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 em seu art. 181 dispõe que as sanções previstas na LC n.º 160/2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios: I - as multas compreendidas nas disposições do art. 45, I, da Lei em referência, serão aplicadas entre o mínimo de dez e o máximo de 1.800 UFERMS.

Em razão da nomeação do Pregoeiro e da Equipe de Apoio encontrar-se vencida, uma vez que foi publicado em 01/02/2017, contrariando a previsão legal que determina que a investidura não exceda um ano, conforme o § 4º do art. 51 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002 (f. 267-271), e por ser uma infração que não resulte dano ao erário, a multa aplicada será de 50 (cinquenta) UFERMS.

É a dosimetria da multa.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório –Pregão Presencial n. 26/2019, **COM RESSALVA** pela infringência do art. 9º da lei 10.520/2002 c/c art. 51, § 4º da lei 8.666/93;

b) Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 76/2019, nos termos dos artigos 54 a 64 da lei n. 8.666/1993; e da Execução Financeira, nos termos dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas à época, **Sr. Valdomiro Brischiliari**, Prefeito Municipal de

Mundo Novo, inscrito no CPF sob o n. 244.601.849-15, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento na Resolução TCE/MS n. 98/2018 em seu art. 181 c.c LC n.º 160/2012, art. 45, I;

d) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2021.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM